

# VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

Tema: “Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação”

## O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, SOB O VIÉS DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA

Emilly de Almeida e Silva<sup>1</sup>, Emetério Silva de Oliveira Neto<sup>2</sup>

**Resumo:** A vítima, na seara criminal, passou por diversas fases e, historicamente, assumiu um papel de protagonismo que foi reduzido pela titularidade do Estado sobre o *jus puniendi*, e reconquistado com o desenvolvimento de movimentos científicos, que reivindicaram atenção à vítima e proteção dos seus direitos. No presente estudo visa-se discorrer brevemente acerca do lugar desse sujeito no âmbito do processo penal brasileiro, bem como analisar os instrumentos que buscam a proteção, participação, recomposição do ofendido e guiam a produção legislativa à luz da necessidade de normas e mecanismos que assegurem os direitos deste. Ademais, sem pretender esgotar a gama de dispositivos estruturados no ordenamento jurídico-criminal brasileiro, no desenvolvimento do estudo são apresentados mecanismos presentes no Código Penal (CP) e no Código de Processo Penal (CPP), leis relacionadas aos fins supracitados, bem como uma breve explanação acerca da Justiça Consensual. O estudo é de caráter bibliográfico, em que foram pesquisados autores reconhecidos que se debruçam sobre as temáticas discutidas.

**Palavras-chave:** Vítima. Direitos das Vítimas. Vitimologia. Dimensão Processual Penal.

### 1. Introdução

Historicamente, após a transição da Justiça Privada para a fase em que o Estado é o detentor do poder punitivo, a concepção moderna perpetuada é de que ao indivíduo

---

1 Graduada em Direito, pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (FUNCAP). E-mail: emilly.almeida@urca.br.

2 Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Efetivo da Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emeterio.neto@urca.br.

# VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

*Tema: “Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação”*

ser vítima de um crime, toda a sociedade é lesionada junto a ele, e cabe à instituição estatal fazer as devidas reparações para que a justiça seja garantida (SILVA SÁNCHEZ, 1993). Assim, ao ser removida do processo penal, o foco manteve-se no crime, seu agente e na pena a ser aplicada, evidenciando o desprestígio da vítima, com desatenção às suas necessidades e garantias (OLIVEIRA NETO, 2020, p. 43-45).

Após a Segunda Guerra Mundial, a disseminação de movimentos sociais, como o feminismo, e o desenvolvimento de estudos científicos que reivindicaram atenção à vítima, houve a convergência de discussões acerca da necessidade de uma inovação na ordem processual, dispendo maior participação do ofendido (REBOUÇAS, 2018, p. 5-6). Apesar da ausência desta figura estar sendo gradativamente reduzida, sua presença ainda é marginalizada e os mecanismos desenvolvidos para tanto são pouco efetivos.

À luz da Vitimologia – que busca “conferir à vítima um papel de maior destaque nos âmbitos da política criminal, da criminologia, do direito penal material e até do processo penal [...]” (OLIVEIRA NETO, 2020, p. 22) –, segundo Sérgio Reboúças (2018), na perspectiva da ação, associada à seara processual, os instrumentos que visam participação, proteção e recomposição, guiam o desenvolvimento de normas no Estado. Diante disso, para ilustrar a aderência dessas vertentes, destacam-se algumas produções legislativas.

No prisma da participação, cita-se, no Código de Processo Penal (CPP), o Capítulo V, “Do Ofendido”, que aborda a participação da vítima hipotética no processo penal, indicando a possibilidade desta ser qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, bem como a comunicação dos atos processuais, encaminhamento ao atendimento multidisciplinar, assistência jurídica, de saúde, entre outras ações.

Por conseguinte, no que concerne à proteção, também se destaca a Lei n. 9.807/99, que dispõe de normas e mecanismos especiais para a proteção de vítimas, testemunhas ameaçadas e os acusados ou condenados que, de maneira voluntária, colaboraram na investigação policial e durante o processo criminal.

Por fim, em relação à recomposição, são variadas as medidas adotadas que refletem diligência à reparação da vítima, e estão estruturadas ao longo do Código Penal

# VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

*Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"*

(CP), bem como no Código de Processo Penal (CPP). Assim, sem pretender esgotar a gama de mecanismos legislativos voltados para tal fim, cita-se o art. 43, I, do CP, que possibilita a prestação pecuniária em substituição à prisão, destinando os efeitos às vítimas, seus dependentes, ou entidades públicas ou privadas com finalidade social; os arts. 63, parágrafo único, e 387, IV, ambos do CPP, que dispõem sobre reparação do prejuízo ao ofendido, com base em um valor mínimo estabelecido pelo juiz, ao decretar a sentença condenatória. Ademais, é válido destacar que essa restituição por parte do condenado à vítima ou seus parentes foi uma das primeiras formas de reparação e, embora vise recompor o dano causado, são apenas valores simbólicos, por vezes realizados tardiamente e que não satisfazem completamente os lesados (FATTAH, 2014, p. 16).

Tendo em vista tal insatisfação, a Lei n. 9.099/95 que dispôs os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e estabeleceu outras providências, abriu caminhos para a Justiça Consensual, um sistema caracterizado pela existência de uma terceira via que busca a reparação como solução, e oferta protagonismo à vítima na resolução dos casos (ROXIN, 1997, p. 108). Dentre suas modalidades cita-se a transação penal (art. 76 da Lei supracitada), a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei supracitada), a colaboração premiada (Lei 12.850/2013) e o acordo de não persecução penal, instituído pela Lei 13.964/19 (art. 28-A, do CPP). Dessa forma, em virtude do disposto, observa-se que o Direito Brasileiro sinaliza atenção às vítimas de crime e confere a estas um papel singelo no processo penal, mas é necessário reconhecer que ainda há muito para ser implementado na perspectiva legislativa e, sobretudo, na efetivação dos mecanismos já dispostos.

## **2. Objetivo**

### **2.1 Objetivo geral**

Abordar o lugar e relevância da vítima no processo penal brasileiro, fundamentado pela influência na conjuntura de fatos criminológicos e pela imprescindibilidade de proteção aos direitos desta, sob o viés da produção legislativa.

### **2.2 Objetivos específicos**

# VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

*Tema: “Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação”*

Os objetivos específicos envolvem: a) analisar, historicamente, as fases vivenciadas pela vítima; b) averiguar as possíveis participações da vítima, de modo efetivo, na seara do processo penal; c) destacar, por meio de um viés evolutivo, analítico e descritivo, a produção legislativa voltada para o reconhecimento dos direitos das vítimas de crimes e conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. Metodologia**

O estudo caracteriza-se por ser elaborado através de pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, baseando-se em dados secundários. Dessa forma, adota-se o método dedutivo, mediante considerações gerais sobre o reconhecimento da vítima como um importante elemento das ciências penais, sobretudo da esfera processual, à luz do direito brasileiro. Ademais, a pesquisa introduz-se como um estudo bibliográfico, a partir da leitura e fichamento de trabalhos acadêmicos e livros, bem como interdisciplinar, à medida que incorpora percepções da História do Direito.

### **4. Resultados**

À luz do exposto, verifica-se que o desenvolvimento de movimentos científicos que reconquistaram atenção à vítima como elemento essencial nas ciências penais e, conseqüentemente, na seara da Política Criminal, Direito Penal e, principalmente, no Processo Penal, foi de suma importância para assegurar reparação, proteção dos direitos desta e participação, sob o viés punitivo. Ademais, nota-se que, embora a vertente reparatória tenha sido a mais expandida, dada a massiva produção legislativa de mecanismos com fins voltados para recomposição pecuniária, esses instrumentos ainda não demonstram ser efetivos, o que ainda resulta em um frustrado reconhecimento do ofendido no processo (REBOUÇAS, 2018, p. 4).

Sendo assim, é perceptível que os sistemas de justiça alternativos ao retributivo (restaurativo e consensual) são um rumo ideal para o futuro da Vitimologia, Política Criminal e, sobretudo, para a participação do ofendido no processo penal, uma vez que proporciona a reparação dos danos e que estes sejam sanados e prevenidos, sem eventuais perniciosidades.

### **5. Conclusão**

# VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

Tema: “Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação”

Em síntese, observa-se que, ao longo dos anos, a produção legislativa orientada à participação da vítima no processo penal brasileiro tem se desenvolvido, por influência da Vitimologia, de forma a traçar uma presença mais marcante na dimensão pré-processual e processual. Embora muito dos mecanismos estejam voltados para reparação, eles não demonstram ser satisfatoriamente efetivos e muitos são os casos que o ofendido, além da lesão já sofrida, possuem a dignidade humana e seus direitos atingidos. Portanto, espera-se uma compatibilidade entre conteúdo legislativo e sua aplicação, a fim de reduzir a disparidade entre as ações propostas e o que é praticado.

## 6. Agradecimentos

À Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) pelo auxílio financeiro a aluna bolsista.

## 7. Referências

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.
- FATTAH, Ezzat A. Victimología: pasado, presente y futuro. Traducción y notas de María del Mar Daza Bonachela. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)**, ISSN 1695-0194, [s. l.], n. 16, 24 dez. 2014.
- OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Ativismo do ofendido no processo penal contemporâneo: amplitude participativa e efetividade da recomposição. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.17, n.71, p. 81-105, ago. 2018.

# VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

*Tema: “Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação”*

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. T.I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideracion del comportamiento de la víctima en la teoria jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmatica”. **Cuadernos de Derecho Judicial**, nº 15, 1993.